



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

"Sede Lauro Waldemar Rogge"

INDICAÇÃO N.º 109/2025

O Vereador que abaixo subscreve, com base art. 146, e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, solicita o envio deste expediente ao Chefe do Poder Executivo local, indicando ao mesmo um anteprojeto de Lei que trata da **implantação de Ecopontos em pontos estratégicos da cidade**, com o objetivo de oferecer à população, locais adequados para o descarte de materiais recicláveis, restos de poda, móveis inservíveis e pequenos volumes de entulhos.

JUSTIFICATIVA

Os Ecopontos são estruturas simples e eficientes que permitem o recebimento gratuito, por parte da população, de diversos tipos de resíduos que não são recolhidos pela coleta domiciliar regular. Essa ação também **incentiva a educação ambiental** e pode ser integrada com a cooperativa de recicladores locais, promovendo a geração de renda e inclusão social.

Sugere-se que os locais escolhidos para instalação dos ecopontos considerem **a densidade populacional, facilidade de acesso e áreas com histórico de descarte irregular**.

Plenário Jurceu Sakuma, 16 de junho de 2025.

Lucas Manoel Prudencio de Brito
Vereador



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

"Sede Lauro Waldemar Rogge"

ANTEPROJETO DE LEI N.º 02/2025

Autoria: Vereador Lucas Manoel Prudencio de Brito

EMENTA: Institui o incentivo à criação de ecopontos para descarte de materiais recicláveis no Município de Peabiru-Pr e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o estímulo à criação de Ecopontos, a fim de que possam receber resíduos, oriundos da construção civil, sólidos domiciliares secos, dentre outros, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os Ecopontos são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais e perigosos, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em praças, terrenos baldios e nas ruas, contribuindo efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá realizar parceria público privado, permitindo a iniciativa privada a exploração do serviço de coleta de lixo nos Ecopontos, a serem instalados em área da municipalidade, dando a correta destinação final do lixo.

Art. 3º - Os Ecopontos ocuparão áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis, viabilizadas pela administração pública, preferencialmente aquelas já degradadas por descartes irregulares, ou previamente utilizadas com atividades correlatas, observando a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento e sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Parágrafo único. Os Ecopontos a serem implantados poderão ser utilizados de forma compartilhada por associações ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável, devidamente cadastrado na Prefeitura.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

“Sede Lauro Waldemar Rogge”

Art. 4º - Os Ecopontos deverão contemplar todos os bairros do município e deverão ser instalados sempre que possível em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando não tratados com a devida destinação.

Art. 5º - Não será admitida nos Ecopontos o descarte de resíduos domiciliares não-inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos e de resíduos perigosos ou tóxicos, em qualquer quantidade.

Parágrafo único. Serão aceitos, nos Ecopontos, Resíduos da Construção Civil oriundos de pequenas obras, reformas, reparos etc., cujo volume não ultrapasse o limite máximo de 2m³ (dois metros cúbicos) por descarga.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jurceu Sakuma 16 de junho de 2025.

**Lucas Manoel Prudencio de Brito
Vereador**